



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.722122/2013-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.254 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2017  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** EDUCANDÁRIO CARVALHO QUEIROZ LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que lhe negou provimento.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-45.746, de 25/04/2012 (e-fls. 35/39), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 03/01/2013, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 25/02/2013 (e-fl. 14), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

- 1)Débito: 391789031
- 2)Débito: 391789040

Débito inscrito em **Dívida Ativa da União** (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

- 1)Débito - Código da Receita : 8822  
Nome do Tributo: SIMPLES  
Número do Processo: 10768205147200416  
Número da Inscrição: 7040402742491  
Data da Inscrição : 12/08/2004
- 2)Débito - Código da Receita: 8822  
Nome do Tributo: SIMPLES  
Número do Processo: 18208109921200831  
Número da Inscrição: 7041200724059  
Data da Inscrição : 18/05/2012

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que efetuou a quitação imediata dos débitos mediante a emissão de guia de GPS (anexada) e que não há motivos que impeçam a mudança de tributação.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.*

*Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não foram pagos ou parcelados, dentro do*

*prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2013, é correta o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância em 27/03/2014 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 38, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 29/04/2014 (terça-feira), conforme carimbo no documento (e-fls. 41).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

No presente caso, a data de ciência foi dia 27/03/2014 (quinta-feira). Considerando-se que o decurso de trinta dias ocorreu no sábado, dia 26/04/2014, o marco final deve ser a segunda-feira seguinte, dia 28/04/2014.

Processo nº 18470.722122/2013-11  
Acórdão n.º **1001-000.254**

**S1-C0T1**  
Fl. 49

---

Tendo em vista que o recurso somente foi apresentado no dia 29/04/2014 (terça-feira), portanto, um (01) dia após o vencimento, o recurso voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni